

FORMAS DE PAGAMENTO DE PENSÃO: ASPECTOS TRABALHISTAS TEÓRICOS E PRÁTICOS

Carlos Roberto Pegoretti Júnior¹

RESUMO: Título executivo judicial. Artigos 475-N e 475-Q, do Código de Processo Civil. Artigos 944 e 950, do Código Civil. Pensão mensal devida ao trabalhador incapacitado. Dano Material. Pagamento em parcela única, com ou sem fator de deságio. Pagamento Mensal.

PALAVRAS-CHAVE: Pensão Mensal. Trabalhador incapacitado. Pagamento em parcela única. Pagamento parcelado. Aplicação do fator de deságio ou redutor.

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo/SP. Procurador do Município de Diadema/SP. E-mail do autor: carlospegoretti@ig.com.br.

1 Introdução

O presente estudo analisa as formas de pagamento da pensão estipulada em sentença trabalhista.

A pensão costumeiramente é deferida quando procedente pedido de reparação material, em caso de doença profissional ou de acidente de trabalho, com sequelas permanentes e incapacidade do trabalhador.

A pensão constitui-se reparação material pela incapacidade do trabalhador para suas atividades, e poderá ser arbitrada para pagamento mensal pela empregadora diretamente ao trabalhador, através de inclusão de folha de pagamento, ou, ainda, em parcela única.

Busca-se entender a interpretação jurisprudencial acerca do tema no âmbito da Justiça do Trabalho, fornecendo elementos para elucidar a correta atuação do advogado na Justiça.

Os aspectos práticos do tema e a legislação aplicada são fundamentais para o estudo aqui pretendido.

Pretende-se elencar decisões judiciais acerca da matéria, traçando breves considerações, visando facilitar a atuação do operador do direito no dia-dia.

1 Pensão como título executivo trabalhista

Título executivo judicial é aquele oriundo de um processo, que possui a certeza necessária que autoriza o início do processo satisfativo da execução.

O artigo 475-N, do Código de Processo Civil, ao discriminar os títulos executivos judiciais, apresenta em seu inciso I o conceito de sentença civil dependente de execução, sendo aquela sentença que reconheça a existência "de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia".

Conforme preconiza o art. 586 do CPC, a obrigação contida no título deve ser certa, líquida e exigível. Certa é obrigação definida pelo título executivo. Afirma-se que a certeza está ligada à imutabilidade característica da coisa julgada material. A liquidez está vinculada à determinação do valor da condenação, na obrigação de pagar quantia ou a individualização do bem a ser entregue ou do ato ou omissão, nas obrigações de fazer e não fazer. A exigibilidade está relacionada com a possibilidade de se exigir o cumprimento da obrigação inserta no título, por não estar condicionada a qualquer condição ou termo.

O artigo 876 da CLT, assim prevê: As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo.

Diante disso, quando o Poder Judiciário estabelece pensão em favor do trabalhador, tal decisão é exequível.

2 Aplicabilidade do artigo 475-Q, do CPC

Diante deste cenário, onde a pensão fixada em sentença está apta a ser executada, incidirá a regra contida no artigo 475-Q, do CPC:

Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º Este capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4º Os alimentos podem ser fixados tomando por base o salário-mínimo.

§ 5º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

A previsão legal aqui apontada é aplicável ao processo trabalhista, e visa assegurar o efetivo pagamento ao trabalhador.

A constituição de capital é a reserva de determinado valor que garanta o efetivo pagamento do crédito. Fundamenta-se no receio de que, em razão das variações e incertezas econômicas, a devedora, por mais sólida que seja, deixe de cumprir a obrigação.

É possível, porém, a determinação de inclusão em folha de pagamento em lugar da obrigatoriedade de constituição de capital. Entretanto, tal entendimento é benéfico à empregadora e temerário ao trabalhador, já que qualquer crise econômica poderá implicar na inadimplência, ao passo que o capital constituído

estaria imobilizado e serviria para garantir o cumprimento do título judicial estabelecido em favor do trabalhador.

3 Aplicabilidade do artigo 950, parágrafo único, do Código Civil

“Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez”.

Estabelece o Código Civil que o pagamento da pensão estabelecida poderá ser paga, a requerimento do credor, de uma só vez.

Deste modo, o pagamento mensal da pensão por ato ilícito trabalhista poderia, com fundamento no dispositivo legal aqui estudado, ser antecipado.

4 O pagamento em parcela única

O pagamento em parcela única permite ao trabalhador a reparação material de uma só vez, possibilitando uma recomposição do *status quo* perdido em decorrência do ato ilícito praticado.

Com o montante recebido, o trabalhador poderá utilizar o dinheiro para o seu bem-estar, e isso é justamente o objetivo da reparação por responsabilidade civil, permitindo ao lesado uma certa satisfação que lhe permita ter amenizado o sofrimento pelo dano suportado.

Neste cenário, não parece imoral que o trabalhador venha a investir o dinheiro recebido ou mesmo comprar um bem que possa oferecer-lhe renda.

Também não se pode reputar o trabalhador lesado como uma pessoa incapaz de gerir suas finanças, e tampouco tratar de forma desigual trabalhadores com nível socioeconômico distinto.

Há de se levar em conta principalmente que a pensão visa recompor um fato grave praticado contra o trabalhador, sendo a incapacidade que lhe afetou um verdadeiro obstáculo para que alcance melhores condições de vida e de salário no concorrido mercado de trabalho.

Por outro lado, o pagamento em parcela única garante ao trabalhador a quitação de seu crédito, não correndo riscos por eventual quebra da empresa, instabilidades econômicas, e tantos outros fatores que poderão modificar a atividade empresarial ao longo de anos.

Deve ser levado em conta o caráter pedagógico que envolve a reparação por responsabilidade civil, servindo para a empresa devedora, e demais para os demais cidadãos.

Diante disso, o recebimento da pensão em parcela única parece ser a forma mais adequada ao processo trabalhista, e aquela que respeita o disposto no parágrafo único do artigo 950, do Código de Processo Civil.

5 O pagamento antecipado com fator redutor

Outra questão envolvendo o pagamento em parcela única refere-se ao deságio ou aplicação de fator redutor.

Muitos trabalhadores já vêm requerendo na petição inicial o pagamento da pensão mensal em parcela única, obrigando o pronunciamento judicial acerca do tema ainda na fase de conhecimento.

Assim, vem sendo comuns decisões em que se aplica um fator redutor em razão do pagamento em parcela única, com fundamento no artigo 944, do Código Civil.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Assim, quando ocorrer o pagamento em parcela única, o valor não observaria aquele que seria alcançado à parte mensalmente, porque poderia inviabilizar economicamente as atividades da empresa e porque o pagamento em uma única parcela seria mais benéfico ao trabalhador, que receberia a totalidade do valor de forma conjunta.

Nesse sentido:

“[...] considerando que a reclamante postula o pagamento em parcela única, e que em tal modalidade se está antecipando parcelas que seriam diluídas ao longo do tempo, importante é a aplicação de um redutor em tal valor, que deve girar em torno de 10%, conforme usualmente arbitrado por esta Turma julgadora. Arredondando-se o valor, arbitra-se o valor da indenização por dano material, conforme critérios acima elencados, em R\$ 105.000,00.” (TRT da 4ª Região, 6a. Turma, 0034400-25.2009.5.04.0281 RO, em 11/05/2011, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira)

“[...] conforme faculta o parágrafo único do art. 950 do Código Civil, devendo a indenização ser paga em uma única parcela. No caso, aplicando-se um redutor de aproximadamente 20%, o arbitramento previsto no artigo 950, parágrafo único, do Código Civil resulta no valor da indenização por danos materiais de R\$ 113.727,43, o qual deve ser corrigido desde a data do acidente (25-01-2007), considerando que o valor base de cálculo foi a remuneração da época”. (TRT da 4ª Região, 5a. Turma, 0093900-96.2009.5.04.0030 RO, em 28/07/2011, Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Leonardo Meurer Brasil, Juiz Convocado João Batista de Matos Danda)

"[...] Levando-se em conta, ainda, o redutor normalmente aplicado por este Colegiado para as hipóteses de condenação de pagamento em parcela única, de 30% (trinta por cento), chega-se ao valor de R\$ 18.258,00". (TRT da 4ª Região, 8a. Turma, 0000408-16.2010.5.04.0030 RO, em 22/09/2011, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho, Juíza Convocada Maria Madalena Telesca)

"TST - ARR 11908620115040030 (TST). Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DANO MATERIAL. REDUTOR. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. A aplicação de um redutor na hipótese de pagamento do pensionamento em parcela única não ofende a literalidade do art. 950 do Código Civil. Isso porque não se está deixando de observar o valor correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou o ex-empregado, mas levando-se em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que estão sendo antecipados valores que seriam pagos ao longo de anos, beneficiando o credor em detrimento do devedor que terá que disponibilizar de uma só vez valores que pagaria mês a mês. Logo, a quitação antecipada, por certo, deve produzir um abatimento proporcional, o que de fato ocorreu. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. Caracterizada a ocorrência de dano moral em face do acidente sofrido pelo Autor durante a sua jornada de trabalho, o valor da indenização mantido pelo Regional não ofende o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, uma vez que foram consideradas a extensão do dano e a culpa da Reclamada de forma adequada, garantindo uma compensação razoável pelos danos sofridos, razão pela qual revela-se razoável o valor atribuído à indenização. Recurso de Revista não conhecido. Data de publicação: DEJT 29/05/2015."

"DANO MATERIAL PENSAL MENSAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. INCAPACIDADE PARCIAL. QUANTUM. Incumbe ao Juiz arbitrar o valor da indenização, correspondente à importância do trabalho para o qual o empregado se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu, de modo a não ocasionar o enriquecimento sem causa do Reclamante. Observadas as circunstâncias do caso concreto, a v. decisão do eg. Tribunal Regional, ao não determinar o pagamento, de uma só vez, da totalidade do valor arbitrado a título de pensão mensal vitalícia, mas apenas de 70% de tal quantia, atentou para os princípios da equidade e da razoabilidade. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR - 83100-74.2009.5.15.0071, Data de Julgamento: 1.º/10/2014, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014.)"

Como se vê, a aplicação do fator redutor varia de 10% a 30%, critério que varia de acordo com o tempo das parcelas vincendas, ou seja, quanto mais longo, maior o redutor e vice-versa.

Ao que tudo indica, a jurisprudência dominante quanto ao fator de deságio tende a se consolidar, nada obstante a norma do parágrafo único, do artigo 950, do

Código de Processo Civil, não fixar que a pensão possa sofrer um deságio, em virtude de ser paga de uma só vez.

Assim, a pensão por danos materiais deveria ser paga em conformidade com o percentual de redução da capacidade laboral e da expectativa de vida do trabalhador, fixada pela tabela do IBGE, sem qualquer diminuição ou mitigação.

Nesse sentido:

"RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO. DANOS MATERIAIS. DESÁGIO. Da exegese do artigo 950 do Código Civil verifica-se que tal dispositivo explicitamente determina o pagamento da -pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que sofreu- e no parágrafo único, que a pensão poderá ser paga de uma só vez. Contudo, esta norma não fixa que a pensão sofrerá um deságio, em virtude de ser paga de uma só vez. Logo, a decisão regional, ao determinar o abatimento de 10% da remuneração, por considerar o pagamento em uma única parcela, afrontou os termos do artigo 950 do Código Civil. Provido o apelo para fixar o valor total da remuneração, sem o deságio fixado no acórdão regional. [...] Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento". (RR-118400-38.2006.5.10.0008 , Relator Ministro: Pedro Paulo Mansur, Data de Julgamento: 30/05/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/06/2012)

5 O pagamento mensal da pensão

Há julgados que deferem o pagamento mensal da pensão sob o fundamento do caráter protetivo da verba.

No que se refere ao disposto no artigo 950, parágrafo único, do Código Civil, é possível encontrar verdadeira relativização em decisões judiciais, já que seria prerrogativa do credor a ser analisada caso a caso.

Ademais, invocam o caráter protetivo conferido pela Justiça do Trabalho ao trabalhador hipossuficiente.

Isso porque o recebimento em parcela única poderia implicar no risco do trabalhador ficar desamparado com o gasto imediato do dinheiro recebido, ao passo

que o recebimento mensal asseguraria o recebimento da pensão até a data estabelecida.

Tal entendimento nos parece uma amenização da natureza reparatória da indenização por danos materiais, e, por outro lado, quer nos parecer muito mais a força do caráter salarial das verbas trabalhistas, que visam garantir a subsistência permanente e a dignidade do obreiro que sofreu prejuízos financeiros em virtude da perda da capacidade laboral.

Como dito, quem desta maneira entende acaba por relativizar o direito potestativo do ofendido, em prestígio ao poder do magistrado, no exercício de sua livre convicção.

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Também se alega que as particularidades do caso concreto devem ser levadas em conta, como a situação econômica de ambas as partes e o impacto financeiro da condenação sobre a reclamada, bem como a capacidade do empregado de administrar a quantia devida.

Tais fatores são hoje considerados pelo Judiciário para se definir a melhor forma de pagamento da indenização, visando privilegiar a saúde financeira do lesado e a importância social da empresa.

Nesse sentido:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - PENSÃO VITALÍCIA - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA- ART. 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC - LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. Embora o art. 950, parágrafo único, do CC contenha previsão de que o prejudicado poderá exigir a satisfação da obrigação de indenizar de uma só vez, esta Corte tem entendimento de que este não impõe ao julgador a sua observância quando

assim não entender, em face do princípio da livre convicção racional, a teor do art. 131 do CPC, de forma que é possibilitada ao magistrado, ante a discricionariedade na fixação da parcela a ser paga, a estipulação da condenação em parcelas mensais e futuras ou em parcela única. Embargos conhecidos e desprovidos." (E-ED-RR - 121200-75.2005.5.17.0009. Data de Julgamento: 02/08/2012, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/08/2012).

"PENSÃO MENSAL. ART. 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. PAGAMENTO DE UMA SÓ VEZ. Conquanto o parágrafo único do art. 950 do Código Civil aluda à escolha do prejudicado, o juiz é quem detém a prerrogativa de decidir sobre o pagamento único ou mensal da pensão estipulada, considerando a situação econômica das partes, o impacto financeiro da condenação na empresa reclamada e outros fatores, amparado no princípio do livre convencimento motivado, consubstanciado na livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada na lei e nos elementos dos autos (art. 131 do CPC). Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento." (E-RR - 94800-93.2007.5.20.0001. Data de Julgamento: 19/04/2012, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 04/05/2012).

"RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO. PEDIDO DE PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. PAGAMENTO ÚNICO OU EM PARCELAS MENSAIS. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. Quanto ao pedido de pagamento de pensão, nos termos do artigo 950 do Código Civil, tem o Juiz margem razoável de discricionariedade para, analisando as circunstâncias dos autos, escolher o critério de maior equidade entre as partes, seja decidindo pelo pagamento em parcela única, seja em parcelas mensais, ainda que tenha pedido expresso para pagamento em uma única vez, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo. A norma inscrita no parágrafo único do art. 950 do CC deve ser apreciada levando em consideração o princípio que norteia a fixação de capital, que é gerar a subsistência da parte lesada, sem que se verifique que a mera exigência de que o prejudicado pode exigir a indenização de uma só vez importe em dever legal imposto ao julgador, sem levar em consideração os demais princípios que regem a prestação jurisdicional, em especial aquele inscrito no art. 131 do CPC. Precedentes desta c. SBDI-1. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-RR - 26200-09.2007.5.12.0012. Data de Julgamento: 23/02/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 02/03/2012).

Acerca da questão, vale ainda citar o ensinamento do renomado doutrinador

Sebastião Geraldo de Oliveira, a saber:

"... na grande maioria das ações indenizatórias, o pagamento da pensão de uma só vez trará muitas dificuldades e embaraços para o julgador e para as partes. Para o acidentado, no exemplo, acima, o valor representa uma pequena fortuna que exige cuidados para ser administrada e preservada; por outro lado, para 90% dos empregadores esse montante poderá dificultar a continuidade dos negócios ou mesmo determinar o fechamento da

empresa. Se para a vítima o pagamento significa uma antecipação de receita abrangendo todo o período da sua provável sobrevivência, para o empregador a indenização representa concentrar as despesas de quase 50 anos num único pagamento. Além disso, se a vítima aplicar o valor da indenização recebida no mercado financeiro, mesmo em investimentos considerados conservadores, certamente obterá um retorno de pelo menos 0,7% ao mês, o que resultará num rendimento por volta de quatro vezes superior ao seu salário até então recebido, o que não deixa de ser um enriquecimento sem causa.

Este entendimento considera a finalidade essencial do pensionamento, como sendo a de garantir para a vítima o mesmo nível dos rendimentos que até então percebia, e não de lhe conceder um capital para produzir rendas futuras.

As peculiaridades do caso concreto poderão, portanto, relativizar a aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 950, do Código Civil, devendo estar evidente, a nosso ver, a inconveniência do pagamento acumulado da pensão.

Em sendo assim, diz-se preservadas a segurança jurídica e as condições econômicas do devedor, razão por que muitos juízes têm deferido o pensionamento na forma tradicional, com a devida garantia do pagamento mensal na forma prevista no art. 475-Q do CPC.

No que se refere ao argumento que visa proteger as pequenas empresas, que poderiam ser comprometidas com o pagamento em parcela única, há também quem entenda que as grandes empresas devem ser beneficiadas pelo pagamento mensal.

Isso porque a grande empresa terá, em tese, saúde financeira para honrar com os pagamentos mensais, sem comprometer o trabalhador.

Há que se registrar ainda a existência de entendimento acerca do pagamento antecipado a beneficiar o advogado que receberá honorários sobre o total a ser recebido, o que, a nosso ver fere a Lei nº 8.906/94.

5 Considerações Finais

O tema exposto no presente estudo reuniu elementos teóricos e práticos acerca do entendimento dos tribunais e da doutrina, no tocante à antecipação ou não do pagamento da pensão estipulada em favor do doente ou acidentado, com limitação e perda material.

Trata-se de um breve estudo sobre a tendência da jurisprudência envolvendo o tema, onde se buscou analisar os motivos que levaram o Judiciário a, em certos casos, deferir a antecipação ou o pagamento em parcela única, com ou sem desconto, e em outros casos, determinar o pagamento da forma mais tradicional, que é aquela que se assemelha ao recebimento dos salários.

Conclui-se que o advogado deve estar atento à interpretação dada pelos tribunais, especialmente pelo TST, sendo uma tendência a aceitação do pagamento em parcela única com deságio.

6 Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. Lei Nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil.

Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 09/10/2014

CARRION, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 2013.

CLT. Consolidação das Leis do Trabalho, Brasília, DF, Senado, 1988.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 10/10/2014.

MIESSA, Élisson; Correia, Henrique. Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST comentadas e organizadas por assunto. Bahia: Editora JusPodium, 2014.

Sebastião Geraldo de Oliveira. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional, 4ª edição revista e ampliada, São Paulo: LTr, 2008, p.p. 301-302.